



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.152.050 - MG
(2010/0049174-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERSIDADE DO GRAU DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É firme a orientação jurisprudencial deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de divergência só serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito. (Precedentes).

II - **In casu**, o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.152.050 - MG
(2010/0049174-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO em face de r. decisão de fls. 632/636, que negou seguimento aos embargos de divergência.

Em suas razões, sustenta o agravante que os únicos requisitos exigidos para o cabimento dos embargos de divergência são: I) decisão recorrida divergente da paradigma, em sede de recurso especial ou extraordinário e II) comprovação da divergência. Nesse passo, assevera que os fundamentos constantes do **decisum** objurgado não merecem prosperar.

Ademais, alega que *"Há nítida divergência de ordem jurídica, ainda mais visível quando se coloca em questão a infringência ou não da Súmula 7/STJ c/c o art. 20, §§ 4º e 3º, alínea "c", do CPC, que determinam a fixação eqüitativa dos honorários pelo juiz observado dentre alguns critérios objetivos, o tempo exigido para o serviço"* (fl. 670).

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão que negou seguimento aos embargos de divergência ou, subsidiariamente, a sua reforma.

Por **manter** a decisão, submeto o feito à c. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.152.050 - MG
(2010/0049174-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERSIDADE DO GRAU DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É firme a orientação jurisprudencial deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de divergência só serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito. (Precedentes).

II - **In casu**, o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não prospera o agravo regimental.

O recorrente apontou dissenso jurisprudencial com o julgado proferido no Resp n.º **1.042.946/SP** que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teria divergido deste.

Reafirmo ser inviável a análise da ocorrência de divergência em relação ao REsp n.º **1.042.946/SP**, da c. **Terceira Turma**. Isso porque, em que pesem os argumentos do agravante, é firme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior, inclusive com diversos pronunciamentos da c. Corte Especial, no sentido de que só serão admissíveis os embargos de divergência quando os acórdãos cotejados forem proferidos no **mesmo grau de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito (TORREÃO, Marcelo Pires. *Dos embargos de divergência: teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 136).

Colaciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENCONTRA ÓBICE PROCESSUAL E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a admissão dos embargos de divergência, mister se faz que as teses lançadas nos acórdãos confrontados sejam divergentes, bem como as hipóteses fáticas sejam semelhantes. **Nessa linha, apenas são admitidos os embargos de divergência se o grau de cognição de ambos acórdãos, embargado e paradigma, é o mesmo. É dizer: os arestos devem ter dado o mesmo tratamento às espécies, seja conhecendo ou seja não conhecendo do recurso especial.**

2. (...).

3. (...).

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no EREsp 914935/RO, **Corte Especial**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 30/03/2009).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. **Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.**

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 534.547/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, DJ de 03/09/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMA E EMBARGADO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. Não ensejam divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes.

3. Não se admitem embargos de divergência, não havendo dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

4. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, e a parte não manifestou recurso extraordinário, o que atraiu a aplicação do verbete nº 126/STJ: (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

5. 'Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção' (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EREsp 789.411/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/08/2006).

Na hipótese, enquanto o v. acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, mantendo a r. decisão que **não conheceu o recurso especial** por entender incidir o óbice da **Súmula nº 07/STJ**, o v. acórdão paradigma da c. **Terceira Turma** adentrou no mérito da questão para afirmar que os honorários fixados, tendo em vista o valor da causa principal, eram irrisórios. Evidente, pois, a diversidade do grau de cognição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer sorte, ressalto que a c. **Corte Especial** já firmou entendimento de não ser cabível o recurso de embargos de divergência dirigido ao exame do valor da verba honorária, ainda quando considerado irrisório ou exorbitante, em virtude de não existir questão divergente de ordem jurídica.

Com efeito, **in casu**, para analisar a possibilidade de revisão dos honorários advocatícios seria necessário, **antes**, o reexame do valor estabelecido de acordo com as particularidades do caso concreto, para concluir se foi mesmo fixado em patamar irrisório, como sustenta o recorrente.

Tal providência, contudo, revela-se incabível na via eleita:

"Os embargos de divergência não se prestam a reexame do valor de honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência.

Embargos não conhecidos."

(EResp 742.949/PR, **Corte Especial**, Rel. p/ Acórdão Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 13/4/2009).

A propósito, transcrevo o seguinte trecho extraído do voto condutor do citado julgado:

"A que me refiro como questão divergente de ordem jurídica? Se um acórdão afirmasse que não são revisáveis honorários mesmo quando ínfimos e outro dissesse o contrário, ou seja, que são revisáveis honorários quando são ínfimos, teríamos uma divergência de ordem jurídica.

No entanto, afirmar que, em um caso houve valor ínfimo e no outro caso não, não há controvérsia sobre tese jurídica. Estabelece-se uma comparação entre dois processos que são absolutamente diferentes. Não é logicamente possível estabelecer uma divergência em situação como essa, que supõe, necessariamente, exame do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já tinha súmula acerca disso, não aceitando recurso extraordinário – aliás, a súmula ainda vigora. No Superior Tribunal de Justiça, apenas aceitamos recurso especial em hipóteses excepcionais.

Embargos de divergência, no meu entender, são logicamente incabíveis para efeito de revisão de valor de honorários no caso concreto."

No mesmo sentido:

"Embargos de divergência. Falta de configuração do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Revisão de honorários advocatícios.

1. *Não cabem embargos de divergência quando o pano de fundo diz respeito a honorários advocatícios, ao seu valor, principalmente em se tratando de valor estabelecido sem corretas medidas, seja para mais, seja para menos. Isso porque arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda. Precedentes da Corte Especial.*

2. *No caso, à falta de similitude fática entre os casos confrontados – daí não configurada a divergência –, impôs-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 1000132/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJe de 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. *Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Na hipótese em tela, as teses jurídicas esposadas, respectivamente, no acórdão embargado e nos paradigmas não se opõem, ao revés, estão em perfeita sintonia: o óbice da Súmula n.º 07 é elidido quando constatado, de plano e sem grandes incursões na seara fático-probatória, que os honorários foram notoriamente ínfimos ou exagerados.*

3. *O que se indica como divergente não é a tese jurídica, mas a conclusão de ser ou não a verba honorária irrisória, resultado esse que depende da aferição dos parâmetros legais em cada caso, o que não enseja a abertura da via dos embargos de divergência. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EAgr 942.291/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 16/8/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0049174-8

**AgRg nos
EAg 1.152.050 / MG**

Números Origem: 10042040089312 10042040089312001 10042040089312002 10042040089312003
200900186349

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.